



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 013 /2020

91ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

PROCESSO N°: 1/5984/2017

AI: 201715944-8

RECORRENTE: EUROTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MÁQUINAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – NULIDADE – INEXISTÊNCIA – TODOS OS ELEMENTOS NOS AUTOS – AMPLO DIREITO A PRODUÇÃO DE PROVAS.

Artigos infringidos: Art. 92 parágrafo 8 da Lei 12.670/96. Com penalidade apontada: Art. 123, III, B, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 16.258/2017. Não há cerceamento de direito de defesa do contribuinte recorrente quando ao contribuinte é apresentado, e disponibilizado, todos os elementos constitutivos do lançamento; e quando não lhe é vedado a apresentação das provas que este entender necessárias. Preliminar afastada por unanimidade de votos, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. No mérito, julgado **PROCEDENTE** o lançamento, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: ICMS. NULIDADE. LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. PROVAS NOS AUTOS. DISPONIBILIDADE.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de omissão de receita identificada por meio de Levantamento Financeiro; Fiscal/Contábil, em operação ou prestação tributada.

Assim descreve o relato da Infração:

"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO; FISCAL/CONTÁBIL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TRIBUTADA.

A EMP. EM TELA, CONF. TOTALIZADOR DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DO ESTOQUE DO EXERC. 2013, DEU SAÍDA EM MERC. DIVERSAS DO SEU RAMO DE ATIVIDADE, SEM A DEVIDA DOE. FISCAL, NO MONTANTE DE R\$ 187.106,42 SENDO PELO REG. DE APURAÇÃO NORMAL, GERANDO 17% DE ICMS = R\$ 31.808,09 E 30% DE MULTA = R\$ 56.131,93."

Artigos infringidos: Art. 92 parágrafo 8 da Lei 12.670/96. Com penalidade apontada: Art. 123, III, B, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 16.258/2017.

A recorrente apresentou Impugnação em 23/10/2017 (Fls.19/ 23), alegando em síntese:

- Preclaro julgador, o contribuinte encontra-se impossibilitado de realizar sua defesa de maneira plena, pois no auto de infração em tela não consta a planilha de saída de mercadorias supostamente omitidas do fisco por parte do documento segundo o agente fiscal. Faltando assim os dados e informações que foram utilizados pelo agente fiscalizador para compor a base de cálculo de R\$ 187.106,42 (cento e oitenta e sete mil, cento e seis reais e quarenta e dois centavos). Informações essas segundo o agente fiscal obtidas através dos "dados fornecidos pela empresa, que originam as informações do laboratório, dentre outros já cadastrados em nosso sistema."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Continua o auditor fiscal a informar em documento entregue à empresa em anexo (doe.), que o mesmo optou por autuar sobre o valor supra de base de cálculo, se utilizando dos "DADOS DO LABORATÓRIO (SOLARE)", dados estes nunca disponibilizados ao contribuinte para esclarecimento/informações e indispensáveis para sua defesa.
- Pelo exposto, é nula a autuação que se baseia em levantamento de estoque instruído tão somente com o totalizador do levantamento, assim como foi no caso em tela. Por tal motivo, a autuação deve ser NULA.
- Como demonstrado, nobre julgador, essa impossibilidade do contribuinte não ter tido acesso e nem ter sido disponibilizado pelo agente às informações e dados utilizados na computação da base de cálculo para servir como amparo da multa pecuniária cobrada no auto de Infração nº 2017.15944-8, está mais do que claro o cerceamento de defesa do contribuinte devendo o referido auto ser julgado NULO.

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, por entender que não ocorreu a nulidade sugerida pela autuada e que a alegativa de que ocorreu o cerceamento de defesa, não tem sentido, pois verifica-se que o contribuinte recebeu os documentos embasadores da Ação Fiscal através da ciência contida no aviso de recebimento - ar (fls. 08), com a seguinte Ementa:

"EMENTA: Auto de Infração. Omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao Regime Normal de Tributação. Infração constatada através do Levantamento Quantitativo de Estoque. Amparo legal: Art. 174, I do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, b) 1 da Lei 12.670/97 (nova redação dada pela Lei 16.258/2017). Autuação PROCEDENTE. Defesa tempestiva."

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls.41/45) alegando em síntese:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1. Direito de não recolher a Taxa de Julgamento do crédito tributário. A recorrente está pleiteando tutela jurisdicional que lhe garanta o direito de discutir o lançamento do crédito tributário em lição sem o pagamento de taxas, conforme documento anexo;
2. O lançamento pela forma que foi constituído é indevido, visto que o auditor fiscal optou por autuar sobre o valor da base de cálculo utilizando-se de "dados do laboratório (solare)" dados estes nunca disponibilizados ao contribuinte para prestação de informações imprescindíveis a sua defesa;
3. Nulidade - cerceamento ao direito de defesa do contribuinte - apuração pelo levantamento de estoque e totalizador. A recorrente não foi informada sobre os dados e informações que foram utilizados pelo agente fiscalizador para compor a base de cálculo. Sendo impedido o exercício do contraditório e de sua ampla-defesa. Isso porque o auditor fiscal somente utilizou informações dos "DADOS DO LABORATÓRIO (SOLARE)" dados, que nunca foram disponibilizados para o contribuinte. Colaciona decisão do CONAT em sua defesa.
4. Por fim requer que seja julgado improcedente o auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 229/2019, pugna pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração, alegando em síntese:

- Que, o fato do contribuinte não recolher a taxa referente à interposição de recurso previstos na lei 15.614/2014 não se traduz em impedimento para que o seu processo seja analisado por esse Contencioso com estreita observância ao ordenamento jurídico vigente, respeitando o princípio da legalidade, através de suas Instâncias de julgamento.
- Que o levantamento quantitativo de estoque elaborado pela fiscalização demonstra uma diferença quantitativa em relação a produtos comercializados pela recorrente, o que significa dizer



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

que parte das mercadorias comercializa das saiu sem a cobertura da documentação fiscal pertinente.

- Que existe prova da materialidade da acusação fiscal, eis que, o agente fiscal, revestiu-se de legitimidade na apuração do crédito tributário, ao realizar, um demonstrativo fiscal, estritamente observado nas regras do (SLE), descritas no art. nº 827 do Dec. nº 24.569/97, confirmando que, a documentação inserida no processo, é verdadeira e incontestável, diversamente do pretendido pela recorrente.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

A recorrente alega apenas a preliminar de nulidade, por cerceamento do seu direito de defesa, em razão do mesmo não ter tido acesso aos dados do laboratório, ou às planilhas que embasaram a fiscalização.

Ora, como bem explanado no julgamento de primeiro grau, todos os elementos constitutivos do lançamento estão contidos no CD entregue ao contribuinte, e no CD que consta às folhas 12 dos autos.

Deste modo, é descabida a alegação do contribuinte de não ter tido acesso aos dados do laboratório, ou às planilhas que embasaram a fiscalização.

Ademais, a prova cabal de que a defesa não foi preterida consistiu na apresentação tempestiva da impugnação, na qual o autuado revela conhecer plenamente a infração que lhe foi imputada,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

rebatendo-a; além do mais a Recorrente teve entre a lavratura do auto de infração e o presente julgamento tempo suficiente para poder apresentar as provas para a sua defesa.

Temos ainda o fato de que o processo ficou à sua disposição durante o prazo para a impugnação, e no decorrer do processo, oportunidade em que poderia pedir vistas dos autos na repartição, podendo, inclusive, solicitar cópia dos elementos que julgasse necessários à defesa e recurso.

Cumpramos destacar que este tribunal não entende pela preclusão da produção de provas e alegações, com a apresentação da defesa. Na verdade, este tribunal, em busca da verdade material, tem se notabilizado por aceitar a ampla produção de provas, e de alegações; podendo serem apresentadas, inclusive, na sessão de julgamento.

Assim, rejeito a preliminar suscita pela Recorrente.

No mérito, a Recorrente não contesta a omissão de receitas, se limitando a alegar o cerceamento ao seu direito de defesa.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por afastar a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao recurso, julgando procedente o lançamento.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL	R\$ 31.808,09
MULTA:	R\$ 56.131,93

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente afastar por unanimidade de votos a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve negar provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE**, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com os

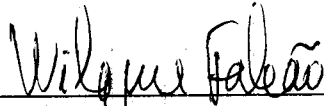


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

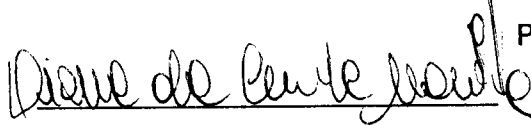
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da parte, o advogado, Dr. Bruno de Sousa Almeida, ainda que regularmente intimado não compareceu a sessão para sustentação oral.

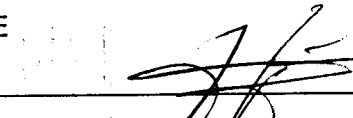
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de JANUÁRIO de 2020.



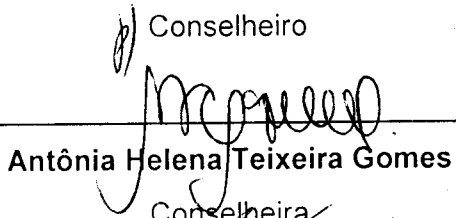
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE



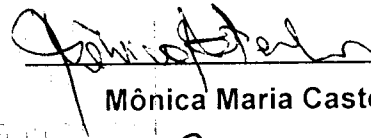
José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro



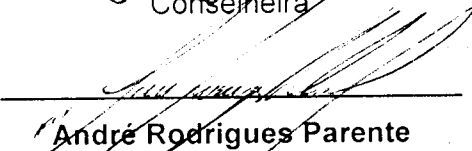
Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro – Relator



Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira



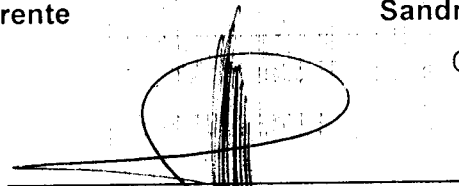
Mônica Maria Castelo
Conselheira



André Rodrigues Parente
Conselheiro



Sandra Arraes Rocha
Conselheira



Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente: 28/01/2020